Republica Democratica are ale Sao Tome e Principe

Assembleia Nacional

Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação

Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões

Parecer:

- Submitivo de Hem Mario 1. Victo a funcional se funcional s

Esta iniciativa é exercida nos termos do artigo 136.º e do n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional, reúne ainda os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 143.º deste Regimento.

Importa salientar que sobre o mesmo assunto foi apresentada a PPL n.º 10/VIII/2006 (ver DAN II Série n.º03/VIII/2.ª/2006), cujo texto final foi aprovado em 22/11/2007 (ver DAN II Série n.º 04/VIII/4.ª/2007), tendo sido vetada pelo Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 10/2010 (ver DR n.º 60/2010).

Neste sentido, nada obsta a sua admissibilidade, pelo que recomendamos que baixe a 1.ª Comissão Especializada Permanente para os devidos efeitos.

É o que nos oferece informar.

Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões, em São Tomé, 16 de Maio de 2017.

O Chefe do Departamento,

/ Aykisse Lombá/

Constant de São Tomé e Príncipa (Unidade-Disciplina-Trabalho)

Assembleia Nacional

Serviços de São Tomé e Príncipa (Unidade-Disciplina-Trabalho)

Assembleia Nacional Assunto: Iniciativas Legislativas para regular o funcionamento do Tribunal Constitucional. Excelência, Para os devidos efeitos, temos a honra de apresentar a V. Ex.ª três Projectos de Lei, em anexo, nomeadamente, sobre a Orgânica do Tribunal Constitucional, das Custas do Tribunal Constitucional e da Secretaria do Tribunal Constitucional. Com os melhores cumprimentos. Palácio dos Congressos, S. Tomé, aos  $\frac{5}{100}$  de Maio de 2017. Lider Parlamentar, Deputado, Idaléció Augusto Quaresma

(Unidade-Disciplina-Trabalho)

#### Assembleia Nacional

# PROJECTO DE LEI Custas do Tribunal Constitucional

## Nota Explicativa

A revisão constitucional de 2003 veio consagrar no artigo 126.º da Lei Fundamental e no capítulo referente à organização dos tribunais, a existência do Tribunal Constitucional a quem foi atribuída competência para administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, avocando para esta nova instância as competências anteriormente conferidas à Assembleia Nacional, a que cabia anteriormente apreciação da constitucionalidade das normas.

A criação do Tribunal Constitucional veio colocar problemas da criação de mecanismos necessários ao funcionamento do órgão, com destaque para a exigência da elaboração da sua competente lei de organização, funcionamento e processo, bem como a dos serviços de secretaria destinados a assegurarem o bom desempenho que se pretende deste tribunal.

Elaboradas as leis acima referenciadas, impunha-se por outro lado que se legislasse sobre o regime de custas no Tribunal Constitucional, com base nos pressupostos que garantam a qualidade das acções intentadas e evitem a proliferação de processos como meros expedientes dilatórios.

Foram esses motivos que nortearam o espírito desta lei sobre as custas, taxas de justiça e multas a se aplicar no Tribunal Constitucional e os montantes aplicáveis em diferentes espécies processuais nesta instância.

A presente lei tem por fim estabelecer os parâmetros legais da cobrança de custas, taxas de justiça e multas no Tribunal Constitucional, atendendo-se às especificidades do processo que aí irão correr os seus termos.

A taxa de justiça é fixada entre um mínimo e um máximo, atendendo-se a maior ou menor complexidade das espécies processuais, sendo graduada em função do tipo de decisões sujeitas a custas e a natureza colegial ou singular do julgamento.

Nestes termos, a Assembleia Nacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, decreta o seguinte:



## Preâmbulo

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO ÚNICO

Secção I Disposições gerais

> Artigo 1.º Objecto

A presente Lei dispõe sobre o regime de Custas no Tribunal Constitucional.

#### Artigo 2.º Sujeição a custas

Estão sujeitos a custas os seguintes processos:

- a) Os recursos e as reclamações sobre a apreciação de normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no próprio processo;
- b) Os recursos em que a ilegalidade da norma haja sido suscitada durante o processo com fundamento na recusa de aplicação de norma constante do acto legislativo, sob invocação de ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;
- c) Os que apreciem a recusa de aplicação de normas constante do diploma regional, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da Região Autónoma do Príncipe;
- d) Os que apreciem a recusa de aplicação de uma norma emanada de um órgão de soberania, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da Região Autónoma do Príncipe.

#### Artigo 3.º Norma supletiva

- 1. O regime de custas a que se refere o artigo anterior é o estabelecido para as custas cíveis no Código das Custas Judiciais, com actualização reportada à unidade de contas referenciada ao salário mínimo nacional.
- 2. Às multas processuais aplica-se o valor compreendido entre um mínimo de 1/3 do salário mínimo nacional e um máximo de cinco salários mínimos nacionais.

#### Artigo 4.º

## Liquidação das multas impostas às partes

As multas impostas às partes em processo cível são liquidadas, nos termos dos artigos 177.º a 180.º do Código das Custas Judiciais.

# Artigo 5.º

#### Isenção de custas

- 1. É aplicável, quanto à isenção de custas no Tribunal Constitucional, o disposto no artigo 2.º do Código das Custas Judiciais.
- 2. É igualmente isento de custas o recorrido que não tiver alegado.

#### Artigo 6.º

#### Inexigência de taxa de justiça

Quando o objecto do recurso consista na apreciação da norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no próprio processo, recaia sobre a recusa de aplicação de norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado; aprecie a

A.

recusa de aplicação de diploma regional com fundamento constante na ilegalidade por violação do estatuto da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República ou aprecie a recusa de aplicação de norma emanada de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto regional, não há lugar ao pagamento de taxa de justiça inicial.

#### Secção II Taxa de Justiça

#### Artigo 7.º

#### Taxa de justiça nos recursos

- 1. Nos recursos a que se refere o artigo 2.º desta lei, a taxa de justiça é fixada entre o mínimo de 1/4 e o máximo de dois salários mínimos nacionais.
- 2. Nas decisões sumárias a taxa de justiça é fixada entre 1/4 dum salário mínimo nacional e dois salários mínimos nacionais.
- 3. Nos casos em que o tribunal não tome conhecimento do recurso por falta de pressupostos da sua admissibilidade, a taxa de justiça é fixada entre 1/4 de salário mínimo nacional e quatro salários mínimos nacionais.

#### Artigo 8.º

#### Taxa de justiça nas reclamações

Nas reclamações, incluindo as de decisões sumárias, nas arguições de nulidade e nos pedidos de esclarecimento ou reforma de decisões, a taxa de justiça é fixada entre um e cinco salários mínimos nacionais.

#### Artigo 9.º

#### Custas na desistência

A condenação em custas mantém-se, ainda que haja desistência do recurso ou da reclamação.

#### Artigo 10.º

#### Critério de fixação da taxa de justiça

- 1. A taxa de justiça é fixada tendo em atenção a complexidade e a natureza do processo, a relevância dos interesses em causa e a actividade contumaz do vencido.
- 2. Em casos excepcionais, o montante mínimo da taxa de justiça pode ser reduzido até ao limite de 1/5 do salário mínimo nacional.

# Secção III

#### Conta e pagamento por força de depósito

#### Artigo 11.º

#### Elaboração da conta

Compete à secretaria do Tribunal Constitucional a elaboração da conta e a liquidação das multas.

#### Artigo 12.º

#### Pagamento por levantamento de depósito

- 1. O responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem do tribunal no processo a que respeitar o recurso ou a reclamação no Tribunal Constitucional pode requerer, no prazo do pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento.
- 2. No caso previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional solicitará ao tribunal recorrido autorização para o levantamento e o envio de cheque emitido à sua ordem.



#### Pagamento coercivo das custas e multas.

#### Artigo 13.º

#### Instauração da execução

- 1. Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ela tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão ao Ministério Público, para fins de execução.
- 2. A execução é instaurada no tribunal competente, com base na certidão a que se refere o número anterior.
- 3. A secretaria do tribunal onde correu a execução deve remeter ao Tribunal Constitucional, por cheque emitido à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas cobradas.
- 4. Para controlo dos pagamentos no Tribunal Constitucional fica o duplicado da certidão referida no n.º 1.

#### Artigo 14.º

#### Rateio no caso de reclamação de custas ou multas devidas ao Tribunal

Quando haja reclamação por execução ou por custas devidas ao Tribunal Constitucional, no processo a que respeitar aquele crédito, nos termos do artigo 871.º do Código Processo Civil, ou na situação inversa, ambos os créditos gozam de grau de preferência igual no rateio que venha a se efectuar.

#### Artigo 15.º

#### Pagamento na pendência da execução

- 1. A instauração da execução não obsta a que sejam pagas no Tribunal Constitucional as custas ou multas devidas.
- 2. No caso previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional comunicará imediatamente o pagamento ao tribunal onde estiver pendente a execução.

### Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.





# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 10/2010

Decreto Presidencial n.º 11/2010

Decreto Presidencial n.º 12/2010

Decreto Presidencial n.º 13/2010

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 10/2010

#### Veto Político A Orgânica do Tribunal Constitucional, a Lei do Secretariado do Tribunal Constitucional e a Lei das Custas do Tribunal Constitucional

A Assembleia Nacional enviou em 14 de Dezembro de 2007 para promulgação do Presidente da República as Leis referentes ao estabelecimento, organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional.

Não obstante as necessidades da sua criação e ponderados os elementos que concorrem para sua implementação, muitas preocupações se impunham acerca do diminuto conteúdo de trabalho, a afectação de infra-estruturas e em termos do impacto sensível no Orçamento Geral do Estado nos anos que se seguiam a médio e longo prazo.

Considerando que essas preocupações manifestadas por diversas ocasiões e correspondências foram trocadas entre o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Governo, para que aquele Órgão de Soberania aprovasse uma nova disposição referente a implementação paulatina e faseada dessas Leis, em consonância com as disponibilidades orçamentais previsíveis a médio e longo prazo entre outras condicionantes de exequibilidade.

Considerando que o Presidente da República, optando em alternativa ao veto político encetar um longo diálogo e concentrações, que envolveram o Supremo Tribunal de Justiça, o Conselho Superior Judiciário e Associação Sindical dos Magistrados com objectivo de obter a sensibilidade dos demais instituições intervenientes.

Porém, terminada a legislatura 2006/2010 a referida disposição transitória não foi aprovada como se pretendia, pela Assembleia Nacional, para solucionar o problema.

Acresce ainda que a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional enviada para promulgação exclui a conformação da vontade política do Presidente da República, através de uma eventual promulgação ou veto, sobretudo sendo também o Presidente da República um dos co-garantes da Constituição Política.

Pois, a eleição/indigitação dos Juízes do Tribunal Constitucional far-se-á por uma simples resolução da Assembleia Nacional, que não carece de nenhuma comparticipação por parte do Presidente da República.

Discordando em absoluto com esta exclusão da comparticipação do Presidente da República na nomeação dos Juízes do Tribunal Constitucional.

O Presidente da República nos termos dos números 1 e 2 do artigo 83,º e o 84.º da Constituição da República decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º Veto Político

- 1- É vetada em termos políticos a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.
- 2- São também vetadas, por razões políticas, à Lei de Secretaria do Tribunal Constitucional e a Lei das Custas do Tribunal Constitucional que esta Lei precede em termos cognitivos.

#### Artigo 2.º Reenvio das Leis

São reenviadas à Assembleia Nacional as Leis referentes ao Tribunal Constitucional, respectivamente, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, à Lei de Secretária do Tribunal Constitucional e a Lei das Custas do Tribunal Constitucional.

#### Artigo 3.° Entrada em Vigor

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, 7 de Julho de 2010.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

#### Decreto Presidencial n.º 11/2010

#### Veto Político à Lei de Aprovação do Novo Código Penal

Considerando que foi submetido à promulgação a Lei de Aprovação do Novo Código Penal, pela Assembleia Nacional:

Considerando, no entanto, que o Código Penal continha nalguns articulados, imprecisões de sentido duvidosas e ambíguas, tornando-se necessário suprir e clarificar:

Fixada que foi a redacção do texto passível de apreciação do seu mérito, o Presidente da República entendeu, entretanto, ser necessária a inclusão dos preceitos dos artigos respeitantes a despenalização excepcional do aborto, nos termos em que já tem sido praticada desde a independência, a imprescritibilidade de vários crimes hediondos e desumanos identificados e a tipificação da pirataria marítima, tendo transmitido essa sugestão à Assembleia Nacional.



# da Assembleia Nacional

VIII LEGISLATURA

4 A SESSÃO LEGISLATIVA (2006-2010)

#### SUMÁRIO

SUMARIO	
	Págs.
Texto Final das seguintes propostas de lei para aprovação final global:	
- N.º 09/VIII/06 - Cria a Orgânica do Tribunal Constitucional	41
- N.º 10/VIII/06 - Cria as Custas do Tribunal Constitucional	67
- N.º 14/VIII/06 - Cria a Secretaria do Tribunal Constitucional	70
- N.º16/VIII/06 Altera a Lei Base do Sistema Judiciário	76
Relatórios de aprovação na especialidade das propostas de lei:	
- N.º 09/VIII/06	
- N.º 10/VIII/06	
- N.º 14/VIII/06	
- N.º 16/VIII/06	98
Parecer da 5.ª Comissão referente ao Projecto de Lei sobre a Violência Doméstica  Declaração de Voto da Sr.ª Deputada Maria das Neves, Presidente da 5.ª Comissão	



# A Assembleia Nacional

VIII LEGISLATURA(2006-2010)

2. a SESSÃO LEGISLATIVA

# **SUMÁRIO**

	Págs.
Propostas de Lei:	
- N.º 09/VIII/06 - Cria Lei Orgânica do Tribunal Constitucional	18
- N.º 10/VIII/06 - Cria Lei das Custas do Tribunal Constitucional	43
- N.º 14/VIII/06 - Cria Lei da Secretaria do Tribunal Constitucional	46